



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078259 - SP (2026/0078925-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS RODRIGUES PETIQUER (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* E CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em agravo regimental na revisão criminal, o qual manteve o indeferimento liminar da ação revisional voltada ao redimensionamento da pena.
2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), com apelação defensiva parcialmente provida apenas em relação a corréus. Após o trânsito em julgado, ajuizamento de revisão criminal visando reduzir a pena-base e aplicar apenas uma causa de aumento na terceira fase, indeferida liminarmente por ausência de fato novo, omissão ou ilegalidade manifesta.
3. *As decisões anteriores.* No *habeas corpus*, registrou-se a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal, inexistindo flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, ante a natureza excepcional da revisão criminal e a taxatividade do art. 621 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reexaminar a dosimetria de pena já estabilizada pelo trânsito em julgado, sem a demonstração de flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de *bis in idem*, por suposta utilização de elementares do tipo penal como circunstâncias judiciais, e a cumulação das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo autorizam, por si, a intervenção excepcional para redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio ou a revisão criminal, admitindo-se intervenção apenas diante de ilegalidade flagrante, perceptível de plano, sem revolvimento fático-probatório.

7. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se destinando à rediscussão ampla de critérios de dosimetria já apreciados pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem registrou inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade manifesta aptos a justificar o processamento da revisão criminal, preservando-se a competência das instâncias ordinárias e a autoridade da coisa julgada.

9. A mera afirmação de *bis in idem* não basta; impõe-se demonstração objetiva e imediata de vício. No caso, não se evidenciou ilegalidade patente na valoração das circunstâncias judiciais nem na cumulação das majorantes, diante de fundamentação sobre a particular gravidade do crime.

10. Ausente constrangimento ilegal manifesto, não se justifica concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados para formação da razão de decidir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078259 - SP (2026/0078925-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS RODRIGUES PETIQUER (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* E CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em agravo regimental na revisão criminal, o qual manteve o indeferimento liminar da ação revisional voltada ao redimensionamento da pena.

2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), com apelação defensiva parcialmente provida apenas em relação a corrêus. Após o trânsito em julgado, ajuizamento de revisão criminal visando reduzir a pena-base e aplicar apenas uma causa de aumento na terceira fase, indeferida liminarmente por ausência de fato novo, omissão ou ilegalidade manifesta.

3. *As decisões anteriores.* No *habeas corpus*, registrou-se a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal, inexistindo flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, ante a natureza excepcional da revisão criminal e a taxatividade do art. 621 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reexaminar a dosimetria de pena já estabilizada pelo trânsito em julgado, sem a demonstração de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de *bis in idem*, por suposta utilização de elementares do tipo penal como circunstâncias judiciais, e a cumulação das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo autorizam, por si, a intervenção excepcional para redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio ou a revisão criminal, admitindo-se intervenção apenas diante de ilegalidade flagrante, perceptível de plano, sem revolvimento fático-probatório.

7. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se destinando à rediscussão ampla de critérios de dosimetria já apreciados pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem registrou inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade manifesta aptos a justificar o processamento da revisão criminal, preservando-se a competência das instâncias ordinárias e a autoridade da coisa julgada.

9. A mera afirmação de *bis in idem* não basta; impõe-se demonstração objetiva e imediata de vício. No caso, não se evidenciou ilegalidade patente na valoração das circunstâncias judiciais nem na cumulação das majorantes, diante de fundamentação sobre a particular gravidade do crime.

10. Ausente constrangimento ilegal manifesto, não se justifica concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados para formação da razão de decidir.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS RODRIGUES PETIQUER contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* n. 1.078.259/SP.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

A apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apenas para redimensionar as penas de corréus, mantendo-se, quanto ao ora agravante, a reprimenda originariamente fixada.

Após o trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal perante o Tribunal de origem, buscando-se, em síntese, o redimensionamento da pena-base e a aplicação de apenas uma causa de aumento na terceira fase.

A revisão foi indeferida liminarmente, e o subsequente agravo regimental foi desprovido, ao fundamento de inexistirem fato novo, omissão ou ilegalidade aptos a justificar a desconstituição do julgamento originário.

Na decisão agravada, consignou-se que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo recursal e que a controvérsia, oriunda de revisão criminal não admitida, não revelava flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, uma vez que a revisão criminal não se presta à rediscussão ampla da dosimetria da pena ou à conversão da ação autônoma de impugnação em terceira instância recursal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a dosimetria da pena conteria ilegalidade manifesta, por suposto *bis in idem* decorrente da utilização de elementares do tipo penal como circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como pela aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo.

Defende que a matéria poderia ser examinada tanto em revisão criminal quanto em *habeas corpus*, por se tratar de questão de direito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, cumpre reafirmar que a decisão agravada não encerra formalismo excessivo, mas aplicação ordinária dos limites constitucionais e legais do *habeas corpus* e da revisão criminal.

O *writ* foi manejado contra acórdão que, em sede de agravo regimental em revisão criminal, manteve o indeferimento liminar da ação revisional. Não se está, portanto, diante de apelação criminal nem de recurso ordinário com cognição ampla, mas de tentativa de reabrir, pela via mandamental, discussão atinente à dosimetria de condenação já transitada em julgado.

A revisão criminal possui natureza excepcionalíssima. Não se destina a permitir nova valoração judicial de critérios de dosimetria já examinados pelas instâncias ordinárias, nem autoriza que o condenado submeta indefinidamente a reprimenda a sucessivos juízos de conveniência interpretativa. Sua finalidade é a correção de erro judiciário manifesto, de condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, de decisão fundada em prova falsa ou de situação amparada em prova nova, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu inexistirem fato novo, omissão ou ilegalidade manifesta aptos a justificar o processamento da revisão criminal, registrando, na ementa do acórdão impugnado, a “inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade a justificar a modificação do julgamento de origem”.

A tese agora reiterada, qual seja, a utilização de elementares do tipo penal como circunstâncias judiciais e cumulação indevida de majorantes, não foi apresentada acompanhada de demonstração inequívoca de ilegalidade patente, mas como pretensão de redimensionamento da pena já estabilizada. A rigor, o agravante busca transformar o *habeas corpus* em sucedâneo de revisão criminal e, simultaneamente, a revisão criminal em sucedâneo de nova apelação, operação incompatível com a segurança jurídica, a autoridade da coisa julgada e a taxatividade do art. 621 do CPP.

É certo que a dosimetria pode ser revista em *habeas corpus* quando houver ilegalidade flagrante, perceptível de plano, sem revolvimento do acervo fático-probatório e sem necessidade de reconstrução da fundamentação das instâncias ordinárias. Todavia, a mera afirmação de *bis in idem* não basta. Impõe-se que o vício seja manifesto, objetivo e imediatamente demonstrável, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO VERIFICADO. AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que manteve a condenação do paciente por estupro e roubo majorado, com pena total de 15 anos e 4 meses de reclusão.

2. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, questionando a fundamentação e o quantum de aumento da pena-base, requerendo redimensionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena, em especial quanto à fundamentação e ao quantum de aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A individualização da pena é discricionária e sujeita à revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. No caso, não se verificou ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que justificasse a concessão da ordem de ofício, porquanto ao reavaliar a dosimetria, o Tribunal de origem, embora tenha neutralizado as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes, à personalidade e aos motivos do crime, considerou que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime teriam peso negativo suficiente e devidamente fundamentado para exasperar a pena-base em 2 anos.

7. "A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (HC n. 860.032/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

A decisão agravada foi expressa ao consignar que a revisão criminal proposta na origem foi indeferida liminarmente porque *“a causa de pedir e os pedidos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal”*, uma vez que a defesa pretendia rediscutir critérios de dosimetria da pena.

Nesse cenário, não há supressão de instância a ser afastada para, automaticamente, ingressar no mérito da dosimetria. O que há é a preservação da competência das instâncias ordinárias e do regime jurídico próprio das ações autônomas de impugnação. A revisão criminal não foi conhecida em sua substância porque o Tribunal estadual não identificou hipótese legal de rescindibilidade da condenação. Substituir tal conclusão, sem flagrante ilegalidade, equivaleria a franquear nova revisão ordinária da pena por via oblíqua.

Ademais, o agravo regimental limita-se a reiterar a afirmação de que haveria *bis in idem*, sem demonstrar, de maneira concreta, em que medida os fundamentos utilizados na condenação teriam sido exclusivamente elementares do roubo majorado ou em que ponto a aplicação das majorantes teria sido desprovida de fundamentação idônea. Certo que a fundamentação acerca da particular gravidade do crime é densa e evidente.

Consta expressamente do acórdão impugnado: (e-STJ 73/75)

"Na terceira fase, em virtude da dupla de majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), exasperou-se a reprimenda duas vezes sucessivamente. A despeito do inconformismo da defesa, não há como aplicar uma majorante única (art. 68, p. único do Código Penal), uma vez que ambas possuem gravidade singular, decorrente da participação de quatro roubadores, com emprego de arsenal pesado e elevado poder de fogo, cometimento do crime em plena luz do dia, rendição e submissão de vários funcionários, troca de tiros com a Polícia Militar e subtração prévia e adulteração de um veículo utilizado na execução do roubo (fl. 1118). Embora seja de meu entendimento que ambas as frações incidam isoladamente sobre a pena alcançada no patamar anterior (1/3+2/3), revejo aqui tal posicionamento, seja porque sem ressonância nesta 13ª Câmara, seja porque está em confronto com a jurisprudência do c. STJ que se confere nos seguintes aresto[...]."

A insurgência, por outro lado, permanece em plano abstrato, sem infirmar o fundamento nuclear da decisão agravada: a inadequação da via eleita e a ausência de ilegalidade flagrante.

A invocação genérica de precedentes que admitem correção excepcional da dosimetria em *habeas corpus* não altera a conclusão. Tais julgados apenas confirmam a regra já observada: a intervenção é possível quando o constrangimento ilegal é evidente. Não servem, porém, para converter toda divergência defensiva acerca da dosimetria em matéria automaticamente cognoscível após o trânsito em julgado.

Assim, preservados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, não se identifica constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.259 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0078925-7

Número de Origem:
15002164820218260066 23481928020258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS RODRIGUES PETIQUER (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO SANTOS ARAUJO
CORRÉU : JONATAN GOMES SANTIAGO
CORRÉU : JOELITON SANTOS DOS REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS RODRIGUES PETIQUER (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026